

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0008294-70.2015.8.26.0566 - 2015/001907**

Classe - Assunto

Documento de
Origem:

Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples

CF, OF, IP-Flagr. - 2814/2015 - 1º Distrito Policial de São

Carlos, 1452/2015 - 1º Distrito Policial de São Carlos,

402/2015 40 Distrito Policial de Cão Carles

183/2015 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Réu: ROSANGELA GALVIN BULHÕES

Data da Audiência 23/05/2016

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de ROSANGELA GALVIN BULHÕES, realizada no dia 23 de maio de 2016, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença da acusada, acompanhado do Defensor DR. JOSE MARIO SPERCHI (OAB 75217/SP); a presença da Assistente de Acusação MARIA DO CARMO A. DE CRESCI PARAGUASSU - OAB 17.184/SP. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas JOSE RISOMAR VIEIRA CAMPOS, DOUGLAS HENRIQUE GALVIN BULHÕES, SEBASTIANA PARRA, PAMELA ANDRESSA VELTRON, ODETE SOARES ALVES e LEONOR TOCHIO, sendo realizado o interrogatório da acusada (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). O Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha ROSA MARIA DA SILVA SOUZA, o que foi homologado pelo MM Juiz. Pela defesa foi requerida a juntada de documentos apresentados em audiência. Pelo MM Juiz foi deferido o pedido, dando-se ciência ao MP e à assistente de acusação do conteúdo do documento em audiência. Em seguida, pela assistente de acusação também foi requerida a juntada de documentos apresentados em audiência. Pelo MM Juiz foi deferido o pedido, dando-se ciência ao MP e à defesa do conteúdo do documento em audiência. Após, não havendo outras



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

² VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra ROSANGELA GALVIN BULHOES pela prática de crime de homicídio. Instruído o feito, requeiro a pronúncia. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo laudo necroscópico. A autoria ficou evidenciada até porque a ré admitiu que efetuou o disparo que matou a vítima. Eventual excludente de antijuridicidade não pode ser reconhecida nesta fase, até porque não ficou demonstrada, já que a ré efetuou disparo quando estava em outro cômodo da casa, em situação diversa daquela prevista no artigo 25 do Código Penal. De qualquer forma, tal situação merece ser avaliada pelo Conselho de Sentença, juiz natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. DADA A PALAVRA À ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MM. Juiz: reitero os termos do nobre Promotor de Justiça, requerendo a pronúncia da acusada. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Ficou devidamente comprovado pela prova colhida hoje em audiência a legítima defesa por parte da acusada. A maneira como os fatos ocorreram nos depoimentos das testemunhas sem dúvida nos levam à excludente da anti-juricidade, a legitima defesa. Há um enorme equivoco por parte do representante do Ministério Público quando se refere que a acusada estava em outro cômodo. Ocorre que a cozinha e a sala é separara apenas por um móvel, conhecido por rack, apenas um balcão onde foi deixada a arma. É inquestionável que não tenha agido em legítima defesa depois que a vítima tenha tentado matá-la com uma faca, após várias agressões tentou enforcá-la dizendo que a mataria. Sofreu agressão no quarto com chutes, socos e pontapés. Foi jogada ao chão. Na cozinha, a vítima investiu contra a acusada com uma faca. Em seguida, encostou o revolver na sua cabeca dizendo "que ela iria para o inferno juntamente com a mãe dela". Cumpre ressaltar, Excelência, que a genitora da acusada havia falecido há poucos dias. Diante disso, e da iminente violência por parte da vítima, a acusada acabou apanhando a arma para repelir a injusta agressão, pois sentia muito medo e estava já quase sem forças para agir. Alega que o disparo ocorreu acidentalmente pois já estava sem controle da situação. A faca quebrada, tentativa de enforcamento, o excesso de bebida consumida pela vítima e o revólver colocado em cima da mesa com ameaças de morte. A acusada estava em completo desespero, a situação foi evoluindo de tal forma que a acusada não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

conseguia manter o controle, pois pressentia que ele iria matá-la naquela noite. Não restava outra alternativa à acusada naquela ocasião senão defender-se da iminente agressão por parte da vítima. Inexistiu portanto, o animus necandi, não tinha a intenção de matar a vítima, apenas defender-se. Assim, Excelência, por esses motivos, por terem as testemunhas afirmado nesta audiência que a acusada havia sempre sido agredida pela vítima e que ele era extremamente violento, restando caracterizada a legítima defesa, requer seja impronunciada a acusada, com sua absolvição sumária, com fundamento no artigo 415 do CPP, como medida de direito de justica. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. ROSANGELA GALVIN BULHÕES, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 121, caput, c.c. artigo 61, II, 'e', ambos do Código Penal. A ré foi citada (fls. 87) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a pronúncia da acusada nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a impronúncia. É o relatório. DECIDO. A ré alegou em seu interrogatório que agiu para defender-se, bem como culposamente, pois estava sendo agredida pela vítima, que a havia esganado com as mãos, tendo tomado a arma da vítima que estava sobre um móvel e, em seguida, apontado a arma para a vítima que iniciava nova investida, momento em que, tremendo muito, a arma disparou. Da narrativa da acusada, depreende-se que a acusada o tomou a arma em suas mãos para defenderse, alegando que o disparo foi acidental, antes do que pretendia. Diante das declarações da ré em interrogatório judicial nesta data, depreende-se que a mesma alega legítima defesa, inclusive essa é a tese sustentada por seu defensor. Fica afastada, nesse momento, a hipótese de crime culposo por disparo acidental, que teria sido inicialmente narrada pela ré, ainda no calor dos fatos, a testemunha José Risomar. A análise da tese de legítima defesa deve ser feita à luz dos elementos de convicção produzidos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Vejamos. O fato não conta com testemunhas presenciais. Existem, apenas, provas indiretas. Portanto, a análise probatória deve ser feita à luz dessa espécie de elementos de convicção. Existem nos autos substanciosos depoimentos no sentido de que a ré era periodicamente agredida fisicamente pela vítima. Nesta data foram colhidos inclusive depoimentos presenciais nesse sentido. A prova testemunhal feita



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

nessa data também demonstrou que a vítima era pessoa que se descontrolava com facilidade e durante certa ocasião, na passagem do ano de 2014 para 2015, durante uma discussão, desferiu dois tiros contra o muro da própria casa, conforme depoimento da testemunha Pamela. A testemunha Sebastiana declarou que viu a ré algumas vezes passar por si indo ao trabalho, cabisbaixa, dizendo ter sido agredida pela vítima. As testemunhas Odete e Leonor declararam ter presenciado agressões da vítima contra a acusada. Leonor inclusive declarou que viu a vítima esganando a ré em frente a sua casa na garagem da mãe da ré. Referido relato associado à afirmação da ré feita nesta data de que na mesma havia sido agredido mediante esganadura pela vítima encontra respaldo no laudo de exame de corpo de delito de fls. 76, onde consta "escoriação em face lateral do pescoço de três centímetros superficial". Também consta dos autos que por ocasião dos fatos a vítima havia ingerido excessivamente bebida alcoólica, descontrolando-se. A prova também demonstra que a ré tinha muito medo da vítima, uma vez que a mesma usava da sua função de Guarda Municipal para incutir-lhe temor. Isso, justifica, o fato da ré nunca ter denunciado as agressões. Finalmente, o documento juntado pela defesa reforça a convicção de que a ré realmente vinha sofrendo agressões por parte da vítima. Nesse contexto probatório, é justo concluir que a ré agiu mediante legitima defesa, efetuando um único disparo, usando a arma da vítima, que atingiu a cabeça desta, não se podendo afirmar o excesso, inclusive porque restaria impossível medir qual deveria ser a reação da ré com balancinha de ourives, diante de quadro tão violento que lhe era arrostado. Não se ignora que existe orientação jurisprudencial no sentido de que contextos como o presente implicariam na necessária remessa ao Tribunal do Juri por ser este o juiz natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Todavia, conforme já motivado e justificado acima, a decisão de pronúncia deve ser dada à luz dos elementos de convicção que existem dos autos à disposição. E no caso concreto, referidos elementos permitem a conclusão que trata-se de situação de excludente de anti-juridicidade. Do contrário, sempre que houvesse a prática de homicídio com ausência de testemunha presencial, mas com a presença de robustas provas da legítima defesa, haveria a necessária remessa do caso ao Tribunal do Juri, o que tornaria inclusive desnecessário o tempo utilizado na fase processual da pronúncia. Ante o exposto, com base no artigo 415, IV, do CPP, absolvo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2a} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

sumariamente a acusada ROSANGELA GALVIN BULHÕES da acusação de ter violado o disposto no artigo 121, caput, c.c. artigo 61, II, 'e', ambos do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Pelo dr. Promotor de Justiça foi manifestado o desejo de recorrer da presente decisão. O MM Juiz recebeu o recurso, abrindo-se vista ao Ministério Público para apresentação das razões recursais. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ________, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

MM. Juiz: Promotor:

Acusada: Defensor:

Assistente de Acusação: